



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

LEI Nº 2285/2023

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde do Município de Mandaguacu.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mandaguacu aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e com as Leis federais nºs 8.080/90 e 8.142/90, fica instituído o Conselho Municipal de Saúde (CMS), órgão permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito municipal, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do município, bem como as indicações advindas das conferências municipais de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º Ao CMS compete:

- I** - fortalecer a participação e o controle social do SUS, bem como mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;
- II** - elaborar seu regimento interno, resoluções e outras normas de funcionamento;
- III** - discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas conferências municipais de Saúde;
- IV** - atuar na formação e controle da execução da Política de Saúde, nela incluída seus aspectos econômicos, financeiros e de gerência técnico-administrativa;
- V** - definir diretrizes para elaboração dos planos municipais de saúde e deliberar sobre o seu conteúdo, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços municipais;
- VI** - deliberar anualmente sobre aprovação ou não do Relatório Anual de Gestão (RAG);
- VII** - propor a adoção de critérios que definam qualidade e melhor resolutividade, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos tecnológicos na área da saúde;
- VIII** - propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde;
- IX** - examinar propostas e denúncias, responder as consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do colegiado;
- X** - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde;
- XI** - propor a convocação e estruturar a comissão organizadora da Conferência Municipal de Saúde;
- XII** - definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do SUS, no âmbito municipal, oriundos das transferências do orçamento da União e da Seguridade Social do orçamento estadual e 15% (quinze por cento) do orçamento municipal, como decorrência do que dispõe o Artigo 30, VII, da Constituição Federal e a Emenda Constitucional 29/00;
- XIII** - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e destinação dos recursos;
- XIV** - estabelecer critérios quanto à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde pública e privada no âmbito do SUS;
- XV** - Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas e filantrópicas de Saúde;
- XVI** - apreciar e aprovar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

XVII - estimular, apoiar e promover a capacitação dos profissionais do Departamento Municipal de Saúde em assuntos e temas na área de Saúde de interesse para o desenvolvimento do SUS, contribuindo na melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores;

XVIII - aprovar a organização e as normas de funcionamento das conferências municipais de Saúde reunidas ordinariamente, a cada 4 (quatro) anos, a partir de 2015, e convocá-las, extraordinariamente, na forma prevista pelos §§ 1º e 5º do art. 1º da Lei Federal nº 8.142/90;

XIX - estimular a participação comunitária no controle da administração do sistema de Saúde;

XX - incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara de Vereadores e mídia, bem como com setores relevantes não representados pelo Conselho;

XXI - articular-se com outros conselhos setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e Controle Social;

XXII - divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;

XXIII - manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência.

XXIV - atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS).

CAPÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO

Art. 3º O CMS terá a composição paritária de 20 (vinte) conselheiros, sendo necessário um titular e um suplente para cada segmento:

I - 10 (dez) titulares/suplentes de representantes de entidades e dos movimentos sociais de usuários do SUS, sendo que neste segmento não poderão ser representantes funcionários públicos municipais e seus parentes em primeiro grau, de forma consanguínea ou por afinidade, durante o exercício da profissão, de modo que servidores aposentados poderão participar deste segmento;

II - 5 (cinco) titulares/suplentes de representantes de trabalhadores da Secretaria Municipal de Saúde, entendendo-se por trabalhadores da Secretaria Municipal de Saúde todos os profissionais efetivos contratados para desempenhar qualquer função, sendo vedada a participação de profissionais com cargo de chefia ou cargo de provimento em comissão;

III - 3 (três) titulares/suplentes de representantes da Gestão Municipal, ficando assim definidos:

- a) 1 (um) titular/suplente representante da Gestão Municipal da Saúde;
- b) 1 (um) titular/suplente representante da Gestão Municipal da Educação;
- c) 1 (um) titular/suplente representante da Gestão Municipal da Assistência Social.

IV - 2 (dois) titulares/suplentes de representantes de prestadores de serviços de saúde ao SUS e que tenham atuação e representação no Município de Mandaguçu, com ou sem fins lucrativos.

§1º Todos os Conselheiros Municipais de Saúde representantes de qualquer segmento deverão possuir residência fixa no Município, com exceção do Gestor Municipal de Saúde.

§2º As entidades e os movimentos sociais dos representantes usuários do SUS serão os seguintes:

- a) Entidades congregadas de Sindicatos, Centrais Sindicais, Confederações e Federações de Trabalhadores Urbanos e Rurais;
- b) Entidade de Defesa do Consumidor;
- c) Entidades Ambientalistas;
- d) Organização de Moradores;
- e) Organização Religiosa;
- f) Trabalhadores da Área de Saúde: Associações, Confederações, Conselho de Profissionais Regulamentada, Federações e Sindicatos obedecendo as instancias federativas;
- g) Entidades Patronais, Entidades dos Prestadores de Serviço e Governo;



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

Parágrafo único: Poderão participar do CMS as entidades que forem eleitas na Conferência Municipal de Saúde.

Art. 4º A convocação do CMS para a indicação dos conselheiros deve observar o seguinte:

I - o CMS deverá enviar solicitação às entidades que representam os usuários do SUS para a indicação de 2 (dois) nomes, englobando titular e suplente, para conselheiros municipais de saúde;

II - será fixado ao Gestor Municipal de Saúde o prazo para a Plenária dos profissionais de saúde, que deverá eleger os conselheiros representantes dos trabalhadores municipais de Saúde;

III - será solicitada ao Gestor Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Ação Social a indicação dos conselheiros representantes do segmento gestor; o conselheiro deste segmento não possui restrição para os cargos de chefias ou cargos de provimento em comissão.

§1º O prazo para a indicação dos conselheiros municipais de saúde será de até 7 (sete) dias antecedentes à Conferência Municipal de Saúde.

§2º A Plenária dos trabalhadores de Saúde será acompanhada pelo CMS e será feita uma ata da eleição dos conselheiros trabalhadores da Saúde.

Art. 5º O Presidente do CMS será escolhido pelo voto direto, na forma de votação aberta, na primeira reunião ordinária, sendo vedada a candidatura do Secretário Municipal de Saúde.

§1º Concluída a Conferência Municipal de Saúde e designados os novos representantes do CMS, caberá ao Gestor Municipal de Saúde presidir a reunião em que tomarão posse os conselheiros e em que se realizará a eleição do Presidente do Conselho.

§2º Será eleita diretamente pela Plenária do Conselho e será composta dos seguintes membros a Mesa Diretora:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Secretário e,

IV - Vice-Secretário

Art. 6º O mandato dos membros do CMS será de 4 (quatro) anos, a partir de 2015, permitida apenas uma recondução.

Art. 7º As funções de membro do CMS não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício relevante serviço público.

Parágrafo único. Para fins de justificativa junto aos órgãos competentes, o CMS poderá emitir declaração de participação de seus membros durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas.

Art. 8º A organização e o funcionamento do CMS serão disciplinados em regimento interno elaborado pelo novo conselho e aprovados pelo plenário e homologados pelo Gestor Municipal de Saúde por meio de portaria.

Art. 9º O CMS poderá solicitar, para fins de capacitação, a presença de entidades, autoridades e técnicos estaduais ou municipais para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do Conselho, sob a coordenação de um de seus membros.



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

Parágrafo único. O CMS poderá constituir comissões com a finalidade de promover estudos com vistas à compatibilização de políticas e programas de interesse para a Saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do SUS, especialmente nas áreas de:

- I - alimentação e nutrição;
- II - saneamento e meio ambiente;
- III - vigilância sanitária;
- IV - recursos humanos;
- V - saúde do trabalhador
- VI - prestação de contas.

CAPÍTULO IV ESTRUTURA DO FUNCIONAMENTO E CONVOCAÇÃO

Art. 10. Em conformidade com a Resolução nº 453/12 – Estrutura e Funcionamento dos Conselhos – como decorrência da Quarta Diretriz – a Prefeitura Municipal garantirá autonomia administrativa para o pleno funcionamento do CMS, dotação orçamentária, autonomia financeira e organização da Secretaria Executiva com necessária infraestrutura e apoio técnico.

§1º Cabe ao CMS deliberar em relação a sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal.

§2º O CMS contará com uma secretaria administrativa coordenada por pessoa preparada para a função, para o suporte técnico e administrativo, subordinada ao Plenário do CMS, que definirá a sua estrutura e dimensão.

§3º O CMS reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:

- I - convocação formal da Mesa Diretora;
- II - convocação formal de metade mais um de seus membros titulares.

§4º As reuniões plenárias do CMS serão abertas ao público e deverão acontecer em espaços e horários que possibilitem a participação da sociedade.

§5º O CMS exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que além das comissões intersetoriais, estabelecidas na Lei Federal nº 8.080/90, instalará outras comissões intersetoriais e grupos de trabalhos de conselheiros municipais para ações transitórias; as comissões poderão contar com integrantes não conselheiros.

Art. 11. O CMS funcionará segundo o que disciplina o seu regimento interno e terá as seguintes normas gerais:

- I - o órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;
- II - a Plenária do CMS reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria simples de seus membros;
- III - cada membro do CMS terá direito a um único voto na Plenária do Conselho;
- IV - as plenárias do CMS serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes;
- V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação;
- VI - a Mesa Diretora do CMS poderá deliberar **ad referendum** da Plenária do Conselho quando a não aprovação colocar a saúde da população em risco, sendo que as deliberações dessa natureza deverão ser encaminhadas ao CMS para homologação deste na primeira reunião posterior à data da decisão.



Prefeitura do Município de Mandaguacú

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

Parágrafo único. As resoluções, moções ou recomendações do CMS, bem como as conferências municipais de Saúde, os temas tratados em assembleias, comissões e reuniões ordinárias ou extraordinárias deverão ser amplamente divulgados.

Art. 12. O CMS convocará, a partir de 2015, a cada 4 (quatro) anos, uma Conferência Municipal de Saúde para avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o SUS e efetuar a eleição dos representantes do conselho.

Parágrafo único. Quando for necessária dispensa da convocação extraordinária, esta ocorrerá na forma prevista nos §§1º e 5º do art. 1º da Lei Federal nº 8.142/90.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES BÁSICAS DA ATUAÇÃO

Art. 13. O CMS observará, no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I – a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação;

II – integralidade de serviços de saúde, buscando promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida.

Art. 14. O CMS promoverá, como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente a melhoria de serviços de saúde no Município.

Art. 15. As disposições desta Lei, quando necessário, serão regulamentadas pelo Poder Executivo mediante decreto.

Art. 16. O mandato dos atuais integrantes do CMS encerrar-se-á com a posse dos novos conselheiros.

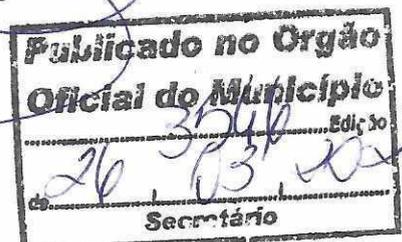
Parágrafo único. O presidente do CMS terá mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido ao cargo, uma única vez.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revoga-se a Lei Municipal nº. 1844/13 e disposições em contrário.

Mandaguacú, 22 de março de 2023.


Mauricio Aparecido da Silva
Prefeito Municipal



P. 11